PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8026844-61.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: Advogado (s):RICARDO POMBAL NUNES ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO INDEVIDO NO DOMICÍLIO DE SUSPEITO. NÃO ACOLHIMENTO. JUSTA CAUSA PRESENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE RECHACADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. VALOR PROBANTE. TESE DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATO INFRACIONAL PRETÉRITO QUE NÃO INDICA A DEDICAÇÃO DO RECORRENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Sentenciado condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ter sido encontrada em sua residência, em 11/02/2022, "9 (nove) pinos e 4 (quatro) pacotes de cocaína, 86 (oitenta e seis) pedras de "crack"; 1 (um) pacote de maconha; 1 (um) celular móvel da marca LG; 1 (um celular móvel da marca Samsung, de cor dourada, 1 (um) carregador de bateria de celular e 1 (uma) mochila pequena preta". 2. Apesar dos argumentos despendidos pela Defesa, entendo que não houve nenhuma irregularidade no flagrante efetuado, pois os agentes policiais apresentaram justa causa para o ingresso no domicílio do Acusado, que empreendeu fuga logo após avistar a viatura. 3. Consta de sentenca que: "Conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas neste Juízo, devidamente compromissadas, os policiais civis encontravam-se em campana dentro de uma viatura descaracterizada há 2 semanas, com a finalidade de apurar a veracidade de várias denúncias anônimas que relatavam a prática do tráfico de entorpecentes na localidade mencionada na denúncia. Insta salientar, conforme o exposto pelos policiais em juízo, que o vulgo do réu, "Pepeta", é mencionado diversas vezes nas denúncias recebidas, apontando o mesmo como sendo indivíduo envolvido com a traficância da região. Realizando a observação do movimento do tráfico de drogas local, os policiais civis visualizaram uma motocicleta cinza que realizava a entrega de entorpecentes para os traficantes presentes na rua objeto da campana. No momento em que a moto distribuía porções de estupefacientes, uma viatura da Polícia Militar despontou, fazendo com que os infratores empreendessem fuga. Um dos indivíduos que se evadiu, como já exposto no relatório, foi o ora acusado, vulgarmente conhecido como "Pepeta". Pedro Paulo, "Pepeta", foi detido no interior da sua residência, local onde tentava se ocultar da abordagem policial. Ressalte-se, à vista do narrado pelas testemunhas de acusação, que as drogas descritas na inicial acusatória foram encontradas em poder do réu no momento em que fora detido." 4. Registre-se que o Apelante foi apontado como conhecido traficante de drogas, sendo apontado diversas vezes pelas denúncias recebidas, sendo, pois, legítima a atuação policial, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. 5. Quanto ao mérito, sustenta a Defesa que há dúvidas acerca da autoria delitiva, o que não se verifica, principalmente quando analisados os testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante do Sentenciado. Quanto ao ponto, é importante ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AREsp nº 1.997.048 — ES, Relator Ministro , QUINTA

TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). 6. Portanto, entendo que o arcabouco probatório é mais do que suficiente para o édito condenatório, de modo que não merece amparo o pleito defensivo de absolvição do acusado. 7. "A consideração do histórico infracional como prova da dedicação criminosa demanda a demonstração concreta, devidamente documentada no processo, da conexão temporal e circunstancial entre os atos infracionais e os fatos perpetrados após o advento da imputabilidade" (STJ - AgRg no HC n. 773.490/MG, relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024), o que não foi demonstrado no caso vertente. 8. Registre-se que, apesar de fazer referência ao Processo de Execução de Medida Socioeducativa nº 0344527-19.2018.8.05.0001, o MPBA não juntou qualquer certidão de que tenha, efetivamente, o Apelado respondido a tal processo, que tramita em segredo de justiça, não possuindo este Relator acesso aos autos, sendo obrigação da Acusação trazer ao feito a prova documental de todas as suas alegações. Mesmo assim, a Procuradoria de Justiça faz referência de que "em consulta ao processo nº 0344527-19.2018.8.05.0001, verifica-se que, na data de 20 de setembro de 2018, o ora Acusado foi sentenciado a cumprir medida socioeducativa de internação, em razão de haver praticado ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 157, $\S 2^{\circ}$, II, e $\S 2^{\circ}$ - A, do CP, ocorrido em 10 de outubro de 2018. A medida socioeducativa foi extinta, após seu cumprimento, em 19 de outubro de 2020", sendo certo que, tomando como verdadeiras tais assertivas, também não comprovadas documentalmente, não há conexão circunstancial nem muito menos temporal com o delito aqui apurado, praticado em 11 de fevereiro de 2022. 9. Recursos conhecidos e improvidos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8026844-61.2022.8.05.0001, da 2ª Vara de Tóxico da Comarca de Salvador — BA, sendo apelantes e apelados e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8026844-61.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: e outros Advogado RELATÓRIO Cuidam os autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida nos autos da AP n° 8026844-61.2022.8.05.0001, que condenou o acusado a uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, além de 166 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais de id. 54555128, sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO que a sentença deve ser reformada quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, pois o Recorrido não reúne as condições necessárias ao deferimento do benefício, sustentando que "a Subscritora do édito condenatório utilizou o primeiro interrogatório para conceder o benefício da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, c, do CP, até mesmo fez referência a Súmula 545, do STJ; porém olvidou da afirmação do Condenado sobre integrar a facção criminosa BDM, que é causa impeditiva do \S 4° , do art. 33, da Lei de Drogas, pois, desse modo, este se dedica às atividades criminosas, bem como integra organização criminosa". Disse mais

que, "conforme consulta aos sistemas disponibilizados pelo TJBA, o Réu respondeu, além deste processo, a processo de Execução de Medida Socioeducativa processo n° 0344527-19.2018.8.05.0001, perante a 5° Vara da Infância e Juventude desta Comarca demonstrando, com clareza solar, familiaridade e personalidade voltada à delinquência, bem como dedicar-se a atividades criminosas, sendo inconcebível o reconhecimento do privilégio a um réu cuja conduta é voltada para a prática de crimes", razão pela qual requereu o provimento do apelo, para que seja imposta a condenação do acusado pela prática do crime do art. 33 da Lei de Drogas, afastando-se o privilégio reconhecido no Primeiro Grau. A seu turno, a defesa de , nas razões de id. 63575010, alega que houve invasão de seu domicílio, pois o ingresso dos policiais não foi autorizado, sendo, assim, nulas as provas colhidas na fase investigativa. Registrou que o acervo probatório não demonstrou a ocorrência do tráfico de drogas, o que legitimaria a reforma da sentença para que seja o Apelante absolvido, asseverando que "a abordagem do Apelante NÃO decorreu de investigações preliminares, não sendo fruto de um trabalho prévio e idôneo de coleta de elementos probatórios, havendo notícia de que tudo partiu de uma denúncia anônima e de uma apuração de 02 semanas, não podemos afirmar com seriedade que os depoimentos dos policiais são suficientes, contundentes e idôneos para embasar a acusação que foi desferida". Contrarrazões apresentada nos idís. 54555144 e 63576969. Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos por sorteio, cabendo a Relatoria ao Des., a quem estou substituindo. Ouvida, a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de id. 64715004, opinou pelo improvimento da apelação defensiva e pelo provimento do recurso ministerial. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8026844-61.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: e outros Advogado (s): VOTO Conheço dos recursos, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. Segundo consta dos autos, "policiais civis receberam, por telefone, diversas denúncias anônimas acerca da prática do tráfico de entorpecentes por indivíduos armados na localidade epigrafada, sendo um desses indivíduos o gerente da boca de fumo, conhecido vulgarmente como "Pepeta". Após tomarem conhecimento dos fatos, os policiais civis realizaram campana na região informada nas denúncias, com a finalidade de verificar a veracidade das informações recebidas, tendo, inclusive, durante o período em que estavam realizando a investigação, identificado diversos integrantes de uma célula da facção criminosa "BDM" que atua na localidade. Em 11 de fevereiro de 2022, às 6:00h, os investigadores visualizaram uma moto cinza realizando a entrega de entorpecentes para "Pepeta" e outros elementos ligados ao tráfico. Nesse mesmo instante, uma viatura da 3º CIPM/Cajazeiras da Polícia Militar, incursionava na rua onde se encontravam reunidos os infratores. Ao avistarem a viatura, os elementos ali presentes empreenderam fuga, tendo "Pepeta" corrido para a sua residência, onde foi capturado por policiais civis e militares que saíram em seu encalço. Ato contínuo, realizada a busca pessoal no denunciado, que foi identificado como sendo o indivíduo de vulgo "Pepeta", foram encontrados 9 (nove) pinos e 4 (quatro) pacotes de cocaína, 86 (oitenta e seis) pedras de "crack"; 1 (um) pacote de maconha; 1 (um) celular móvel da marca LG; 1 (um celular

móvel da marca Samsung, de cor dourada, 1 (um) carregador de bateria de celular e 1 (uma) mochila pequena preta." A Magistrada primeva, após analisar a prova colhida, convenceu-se de que o acusado, efetivamente, estava realizando a traficância, razão pela qual deveria ser condenado, registrando que "os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação são seguros e harmônicos ao apontarem o réu como autor do fato descrito na denúncia, não havendo, ademais, nenhum óbice legal para que tais provas sirvam de elemento amparador da condenação, vez que colhidas sob o crivo do contraditório e estão em sintonia com os demais elementos de cognição". Nessa vertente, apesar dos argumentos despendidos pela Defesa, entendo que não houve nenhuma irregularidade no flagrante efetuado, pois os agentes policiais apresentaram justa causa para o ingresso no domicílio do Acusado, que empreendeu fuga logo após avistar a viatura. Consta de sentença que: "Conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas neste Juízo, devidamente compromissadas, os policiais civis encontravam-se em campana dentro de uma viatura descaracterizada há 2 semanas, com a finalidade de apurar a veracidade de várias denúncias anônimas que relatavam a prática do tráfico de entorpecentes na localidade mencionada na denúncia. Insta salientar, conforme o exposto pelos policiais em juízo, que o vulgo do réu, "Pepeta", é mencionado diversas vezes nas denúncias recebidas, apontando o mesmo como sendo indivíduo envolvido com a traficância da região. Realizando a observação do movimento do tráfico de drogas local, os policiais civis visualizaram uma motocicleta cinza que realizava a entrega de entorpecentes para os traficantes presentes na rua objeto da campana. No momento em que a moto distribuía porções de estupefacientes, uma viatura da Polícia Militar despontou, fazendo com que os infratores empreendessem fuga. Um dos indivíduos que se evadiu, como já exposto no relatório, foi o ora acusado, vulgarmente conhecido como "Pepeta". Pedro Paulo, "Pepeta", foi detido no interior da sua residência, local onde tentava se ocultar da abordagem policial. Ressalte-se, à vista do narrado pelas testemunhas de acusação, que as drogas descritas na inicial acusatória foram encontradas em poder do réu no momento em que fora detido." Registre-se que o Apelante foi apontado como conhecido traficante de drogas, sendo apontado diversas vezes pelas denúncias recebidas, sendo, pois, legítima a atuação policial, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Descabe, igualmente, provimento do apelo defensivo quanto a condenação imposta, vez que o acervo probatório revelou-se seguro para indicar a prática delitiva pelo Sentenciado. Conforme consta do testemunho do IPC: "(...) que viaturas que estavam cobrindo a operação, avisaram o réu numa moto cinza; que o réu adentrou um imóvel e foi abordado por militares e conduzido a presença da Polícia Civil; que no dia 11/02/22 a polícia estava realizando campana na região de ; que o depoente é integrante da equipe referida; que a diligência se deu a partir de denúncias à 13ª DT e à Polícia Militar; que realizaram campana; que haviam várias denuncias referente ao grupo criminoso/facção; que numa das campanas lograram êxito; a equipe do depoente avistou o depoente numa moto cinza; que o depoente adentrou o imóvel; que foi abordado; que portava uma sacola preta com certa quantidade de entorpecente; que aparentava ser droga, cocaína e pasta de cocaína salvo engano; que algumas estavam embaladas, outras fracionadas; que não se recorda a quantidade de droga; que foram encontradas algumas coisas fracionadas; que não sabe especificar; que não se recorda se havia balança; que a localidade Fazenda Grande II é costumeira como de intenso tráfico de drogas; que a facção que domina é a região é a BDM; que a

facção tem por hábito cobrança de pedágios para comerciantes, coação de moradores; que houveram após a condução do réu para a delegacia, houveram telefonemas de agradecimento à delegacia referente a prisão do réu; que após alguns dias a facção referida assumiu novamente o controle da região dada ao seu tamanho; que reconhece o réu presente pelo nome de "Pepeta"; que as informações que a Polícia Civil recebeu acerca do réu foi de porte de armas, fomento de tráfico de drogas, formação de quadrilha, aliciamento de menores, dentre outras coisas; que trabalha há 16 anos, desde 2005, na Delegacia de Cajazeiras; que os supervisores presentes com certeza questionaram ao réu o destino da droga mas que as perguntas não foram realizadas pelo depoente diretamente; que o depoente não teve acesso ao interrogatório ou comentário posterior sobre a prisão do acusado; que após a prisão do acusado, recebeu informações na Delegacia que o réu era de fato envolvido com o grupo referido e com o tráfico de drogas na região. (...); que não adentrou a residência do acusado; que realizou a cobertura da área; que haviam vários policiais na diligência; que avistaram quando o réu adentrou a residência; que outros policiais ficaram fazendo a cobertura do local visto que o outro indivíduo evadiu-se com a moto; que não sabe informar quem encontrou nem como foi localizada a droga; que a moto não sabe informar a placa; que era na cor cinza; estava com dois ocupantes; que não havia câmeras na região; que a situação evoluiu muito rápido dificultando a abordagem do segundo indivíduo; que não sabe informar as alegações do acusado no momento da prisão; que não se recorda se havia alquém na residência junto com o réu; que apenas o acusado foi conduzido para a delegacia; que a equipe estava no local da operação cerca 30 minutos antes da prisão." No mesmo sentido o depoimento do IPC: "(...) que recebeu a denuncia anônima de um endereco onde se realizava tráfico de droga; que o BDM realiza tráfico de drogas no local referido; que houve incursões policiais, com a finalidade de confirmar a veracidade de denúncia; que houve um levantamento te integrantes da facção mas não se recorda por nome devido ao lapso temporal; que os membros do BDM, "Pepeta" e outros, tem o costume, de realizar o tráfico de drogas diariamente; que houve uma incursão, e uma moto que entregava drogas se aproximou; que ao avistar uma viatura da Polícia Militar, os ali presentes se dispersaram; que o acusado adentrou uma residência onde foi feito a apreensão do mesmo e das drogas; que as denúncias relacionadas ao tráfico de drogas são constantes; que o conteúdo das denuncias apontava o local de tráfico; que perto do local existe um mercado; que existe um ponto de gás onde realizava o tráfico de drogas; que a denuncia ofereciam os nomes dos envolvidos com o tráfico; que a denuncia afirmava a facção, e características físicas dos envolvidos com tráfico; que a facção da região é a Bonde Do Maluco; que ouviu falar sobre "Penga", que "Penga" é integrante da facção; que a região de e Mangebeira, são da mesma facção dominante; que o acusado é integrante da facção na região; que as informações da investigação foram colhidas através da denuncia; que as denúncias anônimas diziam os nomes dos integrantes da facção; que no dia dos fatos os integrantes da facção estavam recebendo a carga de drogas; que com a chegava da Polícia Militar os indivíduos os quais estavam recebendo a carga de drogas, se dispersaram; que o acusado correu e carregava consigo uma bolsa; que o réu recebeu da moto essa bolsa; que o acusado foi perseguido pela polícia, pois foi avistado o seu trajeto, onde o mesmo ingressou uma casa; que a casa onde foi feita a prisão era supostamente onde o acusado morava; que durante a abordagem foi encontrada uma bolsa na casa; que em posso do réu , nada foi encontrado; que a bolsa

continha drogas; que não se recorda exatamente da droga, mas parecia crack e cocaína, salvo engano; que a droga estava fracionada; que não se recorda de outros objetos relacionados ao tráfico com o acusado; que não conhecia o acusado; após a prisão ao acusado foi conduzido, juntamente com o material apreendido; que o acusado assumiu que a droga pertencia ao mesmo e não informou o destino das drogas; que o acusado não falou que era de alguma facção; que o acusado estava sendo investigado à aproximadamente 2 semana; que após a prisão foram feitas outras prisões e informações de outros indivíduos relacionados a facção; que a facção atua diariamente no local; que o depoente conhece o nome "Mamute", mas não sabe a sua participação no tráfico; que o depoente realiza diversas operações na região referida; que a região é predominada pelo tráfico de drogas intenso; que tem 23 anos de Polícia Civil; que atua na região de cajazeiras há mais de 10 anos; que após o fato não soube mais informações do acusado. (...); que os policiais foram atrás do acusado no encalço; que não foi encontrado a droga em mãos do réu; mas a sacola foi achava durante a revista na casa; que o depoente entrou na casa juntamente com outros policiais; que o depoente não se recorda exatamente quantos policiais tinha com ele devido ao fato de ser uma situação de ação, e periculosidade; que a sua equipe também adentrou, contento os agentes que outros policiais deram apoio a equipe; que não sabe informar quem achou a droga na casa; que recolheu a droga e prendeu o acusado; que não foram achados mais objetos relacionadas ao tráfico; que na residência se encontrava uma mulher; que a mulher presente na casa não foi levada a delegacia; que viu que o acusado correu com algo na mão, e o prendeu iuntamente com o que ele tinha na mão; que não se recorda quem entregou a denuncia com exatidão devido a grande guantidades de denuncias e informações; que durante a abordagem não foram levados outros indivíduos; que não se recorda o horário da operação; que salvo engano foi feito pela manhã; que não se recorda de outras pessoas no local referido; que durante a ação da facção a rua fica vazia ou quem esta envolvidas com o tráfico; que durante a investigação foram realizadas diversas incursões em horários variados e diversos veículos; que não foi anotada a placa da moto devido a velocidade de dispersão dos indivíduos ali presentes; que aparentava ser uma moto de pequeno porte; que foi centralizado um único alvo, para haver efetividade." Quanto ao ponto, é importante ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AREsp nº 1.997.048 − ES, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). No mesmo sentido: AgRg no HABEAS CORPUS nº 716.902 - SP, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 04/08/2022; AgRg no AREsp nº 2.066.182 — SC, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 05/08/2022; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 740.458 - SP, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 16/08/2022. Portanto, entendo que o arcabouço probatório é mais do que suficiente para o édito condenatório, de modo que não merece amparo o pleito defensivo de absolvição do acusado. Com relação ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, pretende o mesmo que seja afastado o reconhecimento do tráfico privilegiado, assim aplicado pela Juíza sentenciante: "O réu faz jus à causa de diminuição de pena em análise, pois preenche os requisitos legais autorizadores de que trata o § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, segundo

os elementos probatórios existentes no processo. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do artigo 33, parágrafo 4º da lei 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180)." Apontou o MPBA que o Apelado "respondeu, além deste processo, a processo de Execução de Medida Socioeducativa processo n° 0344527-19.2018.8.05.0001, perante a 5° Vara da Infância e Juventude desta Comarca demonstrando, com clareza solar, familiaridade e personalidade voltada à delinquência, bem como dedicar-se a atividades criminosas, sendo inconcebível o reconhecimento do privilégio a um réu cuja conduta é voltada para a prática de crimes". Nessa vertente, a 3º Seção do STJ "firmou jurisprudência no sentido de que somente quando demonstrada correlação fática e temporal entre o ato infracional e o crime de tráfico de drogas será possível de utilização dos registros da justiça da infância e juventude para afastar a aplicação do tráfico privilegiado." (AgRg no HC n. 898.334/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) Ainda nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33. § 4º. DA LEI 11.343/2006 AFASTADO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E NA NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consideração do histórico infracional como prova da dedicação criminosa demanda a demonstração concreta, devidamente documentada no processo, da conexão temporal e circunstancial entre os atos infracionais e os fatos perpetrados após o advento da imputabilidade, o que não foi demonstrado pelas instâncias de origem. 2. É firme a jurisprudência nesta Corte de Justiça que, isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 773.490/MG, relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.) Registre-se que, apesar de fazer referência ao Processo de Execução de Medida Socioeducativa nº 0344527-19.2018.8.05.0001, o MPBA não juntou qualquer certidão de que tenha, efetivamente, o Apelado respondido a tal processo, que tramita em segredo de justiça, não possuindo este Relator acesso aos autos, sendo obrigação da Acusação trazer ao feito a prova documental de todas as suas alegações. Mesmo assim, a Procuradoria de Justiça faz referência de que "em consulta ao processo nº 0344527-19.2018.8.05.0001, verifica-se que, na data de 20 de setembro de 2018, o ora Acusado foi sentenciado a cumprir medida socioeducativa de internação, em razão de haver praticado ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 157, § 2° , II, e § 2° – A, do CP, ocorrido em 10 de outubro de 2018. A medida socioeducativa foi extinta, após seu cumprimento, em 19 de outubro de 2020", sendo certo que, tomando como verdadeiras tais assertivas, também não comprovadas documentalmente, não há conexão circunstancial nem muito menos temporal com o delito aqui apurado, praticado em 11 de fevereiro de 2022. Por fim, a confissão retratada do Apelado de que integraria grupo voltado ao tráfico de drogas não pode servir para afastar o benefício, sendo deveras frágil a prova da acusação neste sentido. Firme em tais considerações, conheço dos recursos e NEGO PROVIMENTO aos apelos, mantendo a sentença em todos os seus termos. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07-LV